

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DOS  
ÓRGÃOS PÚBLICOS - UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA  
FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SANDRO MARCOS GODOY  
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

# A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

## THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF PUBLIC AGENCIES - A LOOK AT FEDERAL JUSTICE IN THE 5th REGION

Recebido: 15/06/2021  
Aprovado: 02/01/2022

Sandro Marcos Godoy<sup>1</sup>  
Rogério de Meneses Fialho Moreira<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo identificar se as exigências em termos de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental também se aplicam à Administração Pública em sentido amplo e, em caso afirmativo, os fundamentos jurídicos e instrumentos geralmente utilizados para assegurar essa aplicação, com enfoque no Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário e no Programa de Gestão Ambiental desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

**Palavras-chave:** Responsabilidade socioambiental. Sustentabilidade. Poder Judiciário.

**Classificação JEL:** K 320

151

### ABSTRACT:

This article aims to identify whether the requirements regarding sustainability and socio-environmental responsibility also apply to public administration in a broad sense and, if so, the legal bases and instruments typically used to ensure this application, with a focus on the Plan of Sustainable Logistics of the Judiciary and in the Environmental Management Program developed within the scope of the Federal Court of the 5th Region.

**Keywords:** Social and environmental responsibility. Sustainability. Judiciary.

### INTRODUÇÃO

As noções de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental há muito tempo permeiam o mundo empresarial. Embora os maiores níveis de degradação ecológica estejam relacionados ao crescimento da atividade econômica, não se pode perder de vista que grande parte das atividades desenvolvidas no setor público também podem causar significativo impacto

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado e da graduação na UNIMAR - Universidade de Marília-SP. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. E-mail: sandromgodoy@uol.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-8749-395X>.

<sup>2</sup> Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal da Paraíba- UFPB. Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã-FADIC. Especialista em Direito Processual Civil pela UNB. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília-UNIMAR Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. E-mail: meneses.rf@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3606-5909>.

ao meio-ambiente. O despertar de consciência para a necessidade de implementação de uma política de gestão ambiental na administração pública é fenômeno relativamente recente. Por meio desse processo de conscientização, procura-se alcançar maior eficiência possível no setor público com o menor desperdício de recursos naturais. Se compararmos às empresas privadas, verifica-se que ainda são poucas as iniciativas no sentido de implantar uma governança socioambiental eficiente, mostrando-se incipientes os estudos e pesquisas em matéria de gestão dos recursos ambientais no âmbito da administração pública.

Entretanto, já se começa a falar também em uma governança pública ambientalmente responsável e, porque não, em uma função socioambiental da gestão pública.

A presente investigação, através do método dedutivo, tem por objetivo verificar se existe e qual seria o fundamento jurídico da responsabilidade socioambiental dos órgãos de gestão da administração pública e se essas unidades órgãos têm efetivamente adotado políticas públicas tendentes a contribuir para a sustentabilidade do planeta e, em relação aos órgãos do Poder Judiciário, e mais especificamente quanto à Justiça Federal da 5ª Região, se têm dado efetivo cumprimento aos respectivos Planos de Logística Sustentável.

Na seção 1, aborda-se a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental, sob os aspectos econômico, social e ambiental. Na seção 2, cuida-se dos fundamentos diversos a embasar a responsabilidade das empresas e dos órgãos da administração pública. A seção 3 trata do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário-PLS-PJ, editado pelo Conselho Nacional de Justiça. A 4ª seção dedica-se à responsabilidade socioambiental na Justiça Federal da 5ª região.

## 1 SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Quando se fala em sustentabilidade a primeira ideia que surge é a relacionada ao aspecto ecológico do termo. Com efeito, o planeta tem sofrido a cada ano novas agressões ambientais em proporções alarmantes, a exemplo da escalada do desmatamento e do incremento do aquecimento global. A preocupação com a preservação dos recursos naturais aumentou a partir de 1972, com a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, quando surgiram as reflexões acerca da sustentabilidade, como compromisso com o futuro<sup>3</sup>.

Em 1987, Gro Harlem Brundtland cunhou a expressão desenvolvimento sustentável, definida como “a satisfação das necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”<sup>4</sup>.

No Brasil, o marco legal sobre o tema surgiu com a Lei n. 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, reconhecido como direito fundamental da pessoa humana, dispondo em seu artigo 225, *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>3</sup> Não obstante a expressão “sustentabilidade” não tenha sido empregada, a noção do que o termo representa pode ser depreendida do Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

<sup>4</sup> Relatório Brundtland- Nosso Futuro Comum (Our Common Future), apresentado em 1987 à Assembleia Geral da ONU pelo presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland. Tradução livre do original: Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. Disponível em <http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> Acesso em: 15 mai. 2021.

É de se observar, todavia, que para além da sua dimensão ambiental e ecológica, a sustentabilidade deve ser encarada também sob o ponto de vista social e humano, pois o desenvolvimento deve ter por fim o incremento da qualidade de vida da humanidade. A pessoa é o foco do desenvolvimento, que não constitui uma finalidade em si mesmo.

Jonh Elkington, na década de noventa do século passado, cunhou a expressão *triple bottom line*, (3Ps: *People, Planet, Profit*) a indicar que, para o atendimento do desenvolvimento sustentável, as empresas deveriam buscar estratégias que observassem as três dimensões da responsabilidade “socioambiental”: a eficiência econômica, o respeito ao meio ambiente natural e a justiça social (dimensão social e humana). Desse modo, os aspectos social, ambiental e econômico formariam o tripé da sustentabilidade. Para José Fernando Vidal de Souza somente se considera sustentável e com responsabilidade social a empresa que atinja aqueles três níveis de sustentabilidade<sup>5</sup>.

A expressão sustentabilidade, para outros, teria um espectro ainda mais abrangente, incluindo as dimensões éticas e de preservação cultural, na exploração dos empreendimentos econômicos<sup>6</sup>. Juarez Freitas amplia ainda mais o conceito de sustentabilidade para incluir também a sua dimensão jurídico-política.

É de se realçar, contudo, que desenvolvimento econômico e sustentabilidade não são categorias incompatíveis ou colidentes, pois, na lição de Juarez Freitas, esta última modela, condiciona e redefine a primeira<sup>7</sup>. Isso porque, tanto o desenvolvimento quanto a conservação ambiental, além de exigências do sistema constitucional brasileiro, quanto à ordem econômica, são condições indispensáveis à continuidade da vida no planeta.

Noção estritamente vinculada à sustentabilidade é aquela relacionada à responsabilidade socioambiental de todos e de cada um para com a manutenção da própria sustentação e da preservação do meio ambiente cultural, social e natural.

Como ensina Sandro Marcos Godoy, a responsabilidade ambiental entre gerações implica na busca do equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade ambiental, que “será a motriz que definirá o futuro das gerações vindouras que gozam do mesmo direito de receber um meio ambiente equilibrado”<sup>8</sup>.

Vale dizer, os processos produtivos e, em consequência, os de consumo, devem almejar não apenas o desenvolvimento econômico e político, mas também o social e o humano, sempre observando o tênue equilíbrio com a proteção ambiental e os princípios éticos.

Paulo de Bessa Antunes elenca o “princípio da responsabilidade” entre as normas informadoras do direito ambiental, vinculadas à ordem jurídico-constitucional<sup>9</sup>. A responsabilidade a que se refere o autor é, todavia, aquela atinente à reparação dos danos e agressões ao meio-ambiente, compreendendo a responsabilidade administrativa, penal e civil, consistente na compensação ou ressarcimento do prejuízo decorrente do dano ecológico.

Entretanto, a responsabilidade socioambiental de que ora se cuida é aquela relacionada a um espectro mais amplo do que a responsabilidade pelos danos causados aos recursos naturais, dizendo respeito ao compromisso e ações positivas e concretas no sentido justamente de que aqueles danos sejam evitados, garantindo a sustentabilidade para as próximas gerações.

5 SOUZA, José Fernando Vidal de. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Mundo Corporativo. In: **Direito empresarial: estruturas e regulação**, volume 3 (André Guilherme Lemos Jorge; Guilherme Amorim Campos da Silva; Renata Mota Maciel, Orgs.). São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2020. 432 p. (e-book).

6 Ashish Kothari, citado por Ignacy Sachs, afirma que “O respeito à diversidade da natureza e a responsabilidade de conservar essa diversidade definem o desenvolvimento sustentável como um ideal ético. A partir da ética do respeito à diversidade do fluxo da natureza, emana o respeito à diversidade de culturas e de sustentação da vida, base não apenas da sustentabilidade, mas também da igualdade e justiça” (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 67).

7 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 105.

8 GOGOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2017, p. 72.

9 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. -14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52.

Nesse passo, a expressão sustentabilidade está umbilicalmente associada à responsabilidade socioambiental, pois sem o compromisso e a responsabilidade de toda a coletividade, e não apenas das empresas, restaria comprometido o futuro do planeta.

## 2 OS DIFERENTES FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA GESTÃO PÚBLICA

Ensina Francisco Pedro Jucá que ambas as categorias, sustentabilidade e responsabilidade são tuteladas pelo sistema constitucional, “transpondo-as da instância de postulações ideais para imperativos nas ações, atividades e no exercício de direitos no contexto da contemporaneidade”<sup>10</sup>.

Segundo aquele autor, o fundamento para a responsabilidade socioambiental estaria na função social atribuída pela Constituição Federal à propriedade privada, não somente em sua concepção tradicional, mas sobretudo em um espectro mais ampliado, abrangendo a propriedade material e imaterial dos meios de produção<sup>11</sup>.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 1.228 do Código Civil de 2002 atrela expressamente o atendimento à função social da propriedade ao respeito e responsabilidade para com o meio ambiente natural:

Art. 1.228. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio cultural e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A responsabilidade social e ambiental decorreria, portanto, da função social da propriedade (especialmente em relação às empresas, ao gerar produção, emprego e renda), tendo como vetor de orientação, ainda, o princípio da solidariedade.

Além da função social da propriedade, destaca-se dentre os princípios da Ordem Econômica previstos nos vários incisos do art. 170 da Constituição Federal, a “defesa do meio ambiente, inclusive tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inciso VI).

No mundo atual, com a globalização das relações econômicas, cada vez é mais cobrado das empresas um compromisso sério para com o meio ambiente. Essa preocupação, fruto especialmente da cobrança das novas exigências dos consumidores e até mesmo dos acionistas, que averiguam não apenas o cumprimento das relações trabalhistas pelos fornecedores de produtos e serviços ou das empresas em que investem o seu capital, mas também nos últimos tempos o atendimento de uma agenda ambiental pré-definida.

É bastante observar os relatórios apresentados às entidades negociais e aos órgãos de controle (bolsas de valores, CVM, SEC, etc.) ao redor do mundo pelas grandes empresas para concluir que a governança corporativa moderna tem se pautado por boas práticas relativas ao respeito aos direitos trabalhistas e relações de trabalho justas, à proteção contra riscos com fraudes e envolvimento com corrupção, através de um *compliance* eficiente e efetivo, mas também através de cuidados particularmente especiais para com a sustentabilidade ambiental.

Esse novo conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*) ou GSA tem se expandido e não apresenta sinais de se tratar de mero modismo. Os resultados nessas áreas

10 JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In **Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital- Estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto** (Coord. Nuncio Theophilo Neto, Roque Theophilo Júnior, Ana Flávia Messa. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

11 *Ibid.*, p. 30.



são imprescindíveis para o futuro dos negócios, impactando tanto as relações no mercado (competitividade) quanto no que tange ao atendimento às expectativas dos seus consumidores ou usuários.

Para que se cumpram as metas do Acordo de Paris (especialmente a limitação do aumento da temperatura global em 2º C) é essencial a participação das empresas no sentido da redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE), principalmente o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Para esse desiderato, as corporações têm investido no uso racional dos recursos naturais, no consumo de energia limpa, nas compensações ambientais e sobretudo na criatividade, inovação e tecnologia, estas últimas como sendo as grandes apostas da sustentabilidade.

As grandes companhias compreenderam que para que consigam se manter em um mercado global e competitivo não é suficiente que adotem essas boas práticas socioambientais. A divulgação através da imprensa tradicional e das novas mídias sociais do que vêm realizando em termos de ações ecológicas tem se mostrado essencial para a obtenção de uma boa imagem junto aos consumidores e investidores.

Em rápida pesquisa empírica em uma das edições da mais prestigiosa revista sobre economia no Brasil, é possível constatar que, de 17 matérias completas publicadas na edição n. 1.218, de 21 de abril de 2021 da Revista IstoÉ Dinheiro, 29% contém referência direta ou indireta sobre a adoção da política de ESG ou sobre a sua importância para o futuro das empresas<sup>12</sup>.

Ainda em nosso país, uma das empresas envolvidas em um dos maiores escândalos de corrupção mundial, com acordos de leniência firmados com base na Lei de Lavagem e Ocultação de Bens (Lei nº 9.613/98), na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), JBS, tida como a segunda maior indústria de alimentos do mundo, tem investido maciçamente na divulgação de programa lançado em 23 de março de 2021, com o compromisso de se tornar “NET ZERO” (zerar o balanço de suas emissões de gases geradores do efeito estufa, compensando a emissão residual) até o ano 2.040, com o slogan “Alimentar a mudança é o nosso compromisso”<sup>13</sup>.

Esse quadro vem se desenhando há algum tempo no que diz respeito à atividade empresarial, cujas ações são objeto de rígida fiscalização pelos órgãos ambientais, pelos consumidores e pelos acionistas ou cotistas.

Mas, por outro lado, os órgãos públicos, enquanto unidades gestoras (e não no exercício das funções típicas de estado-juiz) também teriam responsabilidade para com a sustentabilidade do planeta? E, em caso afirmativo, qual seria o fundamento para esse dever socioambiental?

O artigo 225 da Constituição Federal, ao assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe não só à coletividade, mas também ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Os diversos incisos do parágrafo primeiro daquele dispositivo elencam as várias atribuições do Poder Público para que seja assegurada a efetividade daquele direito<sup>14</sup>.

12 **Revista IstoÉ Dinheiro**. Edição n. 1.218, 21-04-2021. São Paulo: Editora Três, 2021. Nesse cálculo foram excluídos os textos curtos, contendo informações ou notícias rápidas.

13 De acordo com a matéria publicitária veiculada na Revista Veja, sob o título A JORNADA DA SUSTENTABILIDADE: CONFIRA AS ESTRATÉGIAS DA JBS PARA SER NET ZERO até 2030, a empresa reduzirá em pelo menos 30% suas emissões diretas ou oriundas de geração de energia. Investirá 1 bilhão de dólares na próxima década em redução das emissões de carbono em suas operações. Irá zerar o desmatamento ilegal em sua cadeia de fornecimento na Amazônia até 2025. Imporá tolerância zero com o desmatamento: “A JBS já bloqueia há mais de dez anos fornecedores que registram desmatamento ilegal, entre outros critérios socioambientais. Agora, está estendendo esse controle aos fornecedores de seus fornecedores”. Prevê adesão ao RE100, convertendo para 100% de eletricidade renovável toda a sua operação até 2040. Investirá 100 milhões de dólares até 2030 em pesquisa e desenvolvimento para implementar soluções de mitigação das emissões. A remuneração variável dos seus altos executivos estará atrelada às metas de mudança climática. (ABRIL BRANDED CONTENT. “Rumo à economia de baixo carbono- A JBS assumiu o compromisso público global de ser tornar Net Zero até 2040”. **Revista VEJA** edição 2735 (ISSN 0100-7122), ano 54. N. 16, 28-04-2021. São Paulo: Editora Abril, 2021).

14 Constituição Federal de 1988: “Art. 225 (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam

Essas atribuições são, contudo, vinculadas às funções típicas de estado, e não às funções de gerenciamento da estrutura administrativa dos órgãos estatais.

Ou seja, os escapamentos dos veículos oficiais podem emitir mais poluentes do que os veículos particulares? A oficina mecânica de um órgão público pode deitar óleo lubrificante descartado sem os cuidados necessários à proteção do lençol freático? Em licitação o gestor pode deixar de incluir no edital respectivo cláusula no sentido de que o produto a ser adquirido deve ser energeticamente eficiente? O diretor de escola deveria instalar cestos diferenciados para o descarte dos diversos tipos de lixo? A merenda adquirida por creche pública poderia deixar de observar a preferência por produtos livres de agrotóxicos?

Evidentemente que a resposta a todas essas indagações deve ser negativa.

Todavia, o fundamento à reponsabilidade socioambiental dos gestores públicos certamente não se encontra na função social da propriedade, como acontece com as pessoas jurídicas de direito privado.

Esse fundamento está na própria solidariedade, erigida como princípio constitucional, de modo que a responsabilidade intergeracional em matéria de sustentabilidade se dirige a todos indistintamente, inclusive aos gestores públicos.

Ora, a sustentabilidade e a conseqüente responsabilidade devem ser compreendidas em uma concepção sistêmico-constitucional, de modo que os órgãos da administração pública não podem se furtar da contribuição efetiva para a conservação ambiental e para a melhoria das condições sociais e econômicas, não apenas dos seus servidores, agentes e colaboradores, mas também dos usuários dos serviços públicos e da coletividade em geral.

Em artigo sobre a sustentabilidade na administração pública, Suyene Monteiro da Rocha e Renata Rodrigues de Castro Rocha enfatizam que:

Para se lograr êxito nessas mudanças, conceituais e estruturais, tem-se exigido das organizações públicas- e de seus administradores- uma guinada em termos de valores, concepções e práticas, ou seja, uma verdadeira mudança na cultura da administração pública brasileira, de forma que lhe possibilite adaptar-se às mudanças culturais e às exigências da sociedade do século XXI.

Diante dessas novas exigências da sociedade atual, necessariamente foi-se ampliando a importância do Estado no contexto de sustentabilidade. A presença do Estado como agente direto da relação de sustentabilidade se alarga no sentido de não ter o único atributo de promover a consciência e participação social na geração do desenvolvimento sustentável, o ente administrativo é também um ator dessa relação. Assim, o seu modo de consumo, manuseio e descarte dos recursos naturais também passam a ser revistos e reorganizados<sup>15</sup>.

A par do fundamento constitucional para essa responsabilidade na governança pública, a legislação ordinária e diversos atos normativos regulamentares vêm estabelecendo obrigações ao gestor público no que tange às ações afirmativas socioambientais.

A antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que continuará a vigorar ainda por dois anos, contados de 1º de abril de 2021, podendo a Administração optar por licitar de acordo com as suas regras ou sob o pálio da lei nova<sup>16</sup>, já previa em seu artigo 3º

---

sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

15 ROCHA, Suyene Monteiro da; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. Uma análise da sustentabilidade na administração pública à luz do pensamento de Ignacy Sachs: novas perspectivas acerca da escassez de recursos. *In Diálogo Ambiental Constitucional Internacional*, vol. 11 (Coordenadores Jorge Miranda, Carla Amado Gomes, Susana Borràs Pentinat). Palmas: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, 2018, p. 160-170.

16 Nos termos dos artigos 191 e 192, II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

que os procedimentos licitatórios deveriam garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável<sup>17</sup>.

O Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, regulamentando aquele dispositivo da Lei de Licitações que então vigorava em sua plenitude, estabeleceu critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável pela administração pública federal e empresas estatais<sup>18</sup>.

Aquele decreto criou, ainda, a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública–CISAP e determinou que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais devem elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável<sup>19</sup>.

No âmbito dos diversos órgãos do Poder Executivo há várias iniciativas e regras editadas com a finalidade de tornar mais eficiente socioambientalmente a administração pública.

A título de exemplo, o Ministério do Meio Ambiente lançou em 2001 o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), contendo princípios e regras atualmente estruturados em seis eixos temáticos (sensibilização e capacitação dos servidores, gestão adequada dos resíduos gerados, compras públicas sustentáveis, construções sustentáveis, uso racional dos recursos naturais e bens públicos e qualidade de vida no ambiente de trabalho), a serem aplicadas na gestão ambiental de todos os órgãos da administração federal<sup>20</sup>.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit<sup>21</sup>.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, publicada em 1º de abril de 2021), traz uma regulamentação extremamente detalhada acerca da observância das regras socioambientais nos procedimentos licitatórios e nas contratações da administração pública, impondo aos gestores uma atenção redobrada com os impactos ambientais nas aquisições, obras e serviços a serem contratados<sup>22</sup>.

17 “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 10 mai. 2021).

18 BRASIL. **Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

19 Os Planos de Gestão de Logística Sustentável dos órgãos do Poder Executivo e das empresas estatais devem conter, nos termos do art. 16 do Decreto 7.746/2012, no mínimo, a atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição; as práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços; as responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano de logística sustentável; e as ações de divulgação, conscientização e capacitação.

20 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**. Disponível em <http://a3p.mma.gov.br/>. Acesso em 21 mai. 2021.

21 BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação**. Disponível em: <file:///D:/Users/ROGERI~1/TRF/AppData/Local/Temp/IN%2002-2014%20SLTI-MPOG.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

22 Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). “(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...)”

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (...) XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (...)”



Em relação à administração do Poder Legislativo da União, vale menção ao Plano de Gestão de Logística Sustentável: 2019-2021 do Senado Federal<sup>23</sup>, elaborado de acordo com a Política de Responsabilidade Socioambiental daquela Casa, de modo a atender os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente o ODS 12 que dispõe sobre padrões de produção e de consumo sustentáveis, dando continuidade aos dois planos anteriores. O PLS é concretizado através de diversas ações, a exemplo da elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; a criação de controle do extrato mensal de impressões; a elaboração de estudos para viabilidade dos sistemas de iluminação; o desligamento automático dos aparelhos de ar condicionado; a redução do consumo de água e energia nos edifícios do Senado e a capacitação de servidores em responsabilidade socioambiental. O PGLS 2019/2021 foi organizado em 8 eixos temáticos, com 27 ações e 28 unidades envolvidas com o intuito de contribuir para a “promoção das mudanças necessárias a uma gestão mais eficiente e comprometida com as questões ambientais e sociais”. Destaca-se o Eixo Temático Consumo Consciente que estabelece:

uma redução em torno de 20% do número de itens de material de consumo adquiridos pelo Senado Federal. Além disso, as ações de Educação Ambiental ganharam um eixo próprio - identificado com o mesmo nome e que tem por objetivo contribuir com a internalização dos valores de sustentabilidade na organização. Esse documento tem prazo de vigência estabelecido em 24 meses, tendo suas metas e indicadores monitorados pelo NCAS, com o apoio do Escritório de Governança (EGOV) por meio dos relatórios de gestão de recursos que disponibiliza dados relativos ao consumo de água (m<sup>3</sup>), de energia elétrica (Kwh) e papel (Kg)<sup>24</sup>.

Art. 25. (...) § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela: I - obtenção do licenciamento ambiental; (...) § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (...) II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. (...) § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: (...) II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo; (...) § 2º

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento. (...)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...) III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (...)

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística; V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: (...) IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. (...)

Art. 76 (...) § 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos: (...) III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; (...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...) VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto; (...)

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...) II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; (...).

23 BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Plano de gestão de logística sustentável : 2019-2021 / Senado Federal.** Brasília: Senado Federal, 2020. 40 p. Disponível em: [http://ile:///D:/Users/RogérioFialho.TRF5Mo64/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/5NO4816Y/PGLS%202019\\_2020%20BASF%20\(1\).pdf](http://ile:///D:/Users/RogérioFialho.TRF5Mo64/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/5NO4816Y/PGLS%202019_2020%20BASF%20(1).pdf). Acesso em: 11 mai. 2021.

24 Ibidem.

O documento salienta, ainda, o compromisso do Senado Federal com a continuidade das ações articuladas no PGLS, no sentido de estabelecer iniciativas estratégicas que contribuam para construção de uma gestão pública mais sustentável<sup>25</sup>.

### 3 O PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO

A política socioambiental uniforme para toda a administração do Poder Judiciário do país foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 201, de 3 de março de 2015<sup>26</sup>, determinando a criação de unidades ou núcleos socioambientais e a implementação de Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), com respectivas comissões gestoras<sup>27</sup>, por todos os órgãos do Poder Judiciário e seus conselhos (CNJ, CJF e CNJT), com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Às unidades ou núcleos socioambientais em cada Tribunal, Conselho ou Seção Judiciária (no âmbito da Justiça Federal a Direção do Foro de cada estado constitui uma unidade gestora própria<sup>28</sup>) incumbe o fomento de ações que estimulem o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, o uso sustentável dos recursos naturais e dos bens públicos, a redução do impacto negativo que as atividades do órgão possam causar no meio ambiente, inclusive com a adequada gestão dos resíduos gerados, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos, a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas e a qualidade de vida no ambiente de trabalho<sup>29</sup>.

As unidades gestoras deverão promover contratações sustentáveis, observando a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável.

Um último aspecto da responsabilidade socioambiental nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário diz respeito à qualidade de vida no ambiente de trabalho, compreendendo a “valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas”<sup>30</sup>.

De acordo com o artigo 8º da Resolução CNJ 201 de 2015, os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deveriam implementar o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento

25 Ibidem.

26 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 201, de 3 de março de 2015**. Disponível em <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>. Acesso em: 10 mai. 2021.

27 A comissão gestora do PLS-PJ é composta por no mínimo 5 (cinco) servidores, integrando-a obrigatoriamente um servidor da unidade ou núcleo socioambiental, da unidade de planejamento estratégico e da área de compras ou aquisições do órgão ou conselho do Poder Judiciário, com a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS-PJ do seu órgão.

28 Resolução 201/2015: “Art. 13.(...) § 2º Os PLS-PJ dos órgãos seccionais da Justiça Federal deverão estar em conformidade com o PLS-PJ do órgão a que é subordinado”.

29 § 4º As unidades ou núcleos socioambientais, em interatividade com as áreas envolvidas direta ou indiretamente com as contratações, deverão fomentar a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, que compreende as seguintes etapas: I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando: a) verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço; b) existência no mercado de alternativas sustentáveis considerando o ciclo de vida do produto; c) a legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados; d) conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa; e) normas da Anvisa quanto à especificação e classificação, quando for o caso; f) as Resoluções do CONAMA, no que couber; g) descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos; II – especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, observando os critérios e práticas de sustentabilidade, em conjunto com a unidade solicitante; III – lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição; IV - dentre os critérios de consumo consciente, o pedido de material e/ou planejamento anual de aquisições deverão ser baseados na real necessidade de consumo até que a unidade possa atingir o ponto de equilíbrio.

30 Resolução CNJ 201/2015, art. 7º.

e avaliação de resultados, que permitam estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

O Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) nos termos do art. 14 da mencionada resolução, deverá conter, no mínimo: a) relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição; b) práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços; c) responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados; e d) ações de divulgação, sensibilização e capacitação.

Dispõe, ainda, o art. 16 da Resolução 201/205, do Conselho Nacional de Justiça que:

Art. 16. As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I – uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos;

II – energia elétrica;

III – água e esgoto;

IV – gestão de resíduos;

V – qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI – sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

VII – contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial, conforme artigo 15;

VIII – deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Art. 17. As contratações efetuadas pelo órgão ou conselho deverão observar:

I – critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;

c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;

d) gêneros alimentícios.

II – práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III – critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia, em consonância com a Resolução CNJ 114/2010;

IV – emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Foram instituídos pela mesma resolução os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), conforme Anexo I do normativo, que elenca ações nas áreas ambiental, de qualidade de vida e de capacitação do pessoal. Já o Anexo II elenca várias sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente quanto à aquisição de materiais e à contratação de serviços pelos tribunais, seções judiciárias e conselhos.

Cada Tribunal deve, mensalmente, acessar o sistema de pesquisa judiciária do CNJ ([www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo)) para inserir os dados socioambientais captados dos diversos órgãos que o integram (no caso da Justiça Federal, do próprio tribunal e das seções judiciárias vinculadas).

A análise e acompanhamento do PLS-Jud são totalmente públicos e transparentes, através de base de dados e painel. No âmbito do CNJ cabe ao Departamento de Pesquisa Judiciária-DPJ controlar os indicadores e publicar anualmente o Balanço Socioambiental. A base de dados é acessível através da página do CNJ na rede mundial de computadores<sup>31</sup>. Através da mesma página é possível acompanhar, ainda, os painéis atinentes a cada um dos tribunais do país em relação à gestão socioambiental<sup>32</sup>.

#### 4 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Embora o prazo para a implantação dos Planos de Logística Sustentável pelos órgãos do Poder Judiciário findasse em setembro de 2015, este só foi implantado efetivamente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em maio de 2016, em virtude de alguns fatores, entre eles a mudança repentina da presidência (em setembro de 2015) e a dificuldade na preparação do diagnóstico e estabelecimento das metas junto às unidades envolvidas, além da indefinição quanto ao glossário criado pelo CNJ<sup>33</sup>.

Após diversas reuniões da Comissão de Gestão Socioambiental restou aprovado o Plano de Logística Sustentável do TRF da 5ª Região para o período de 2016 a 2020, consoante documento publicado no Diário Eletrônico Administrativo TRF5 do dia 04/05/2016 (Resolução do Conselho de Administração nº 05)<sup>34</sup>.

Segundo a resolução, é necessário revisar o PLS semestralmente, além de publicar o relatório anual de desempenho no sítio eletrônico do Tribunal.

Faz-se aqui, portanto, o recorte metodológico para investigar as ações relativas às boas práticas socioambientais nas atividades de administração no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região durante o biênio 2015/2017, quando instituído o primeiro PLS, e se restou efetivamente implantada uma política pública, planejada e continuada com vistas a uma gestão sustentável.

O Plano de Logística Sustentável foi implantado pelo TRF da 5ª Região observando as diretrizes da Resolução 201/2015 do CNJ, com indicadores próprios para: a) consumo e gastos com papel (reciclável e não reciclável); b) consumo de copos descartáveis para água e café; c) gastos e consumo de água mineral, em embalagens descartáveis e retornáveis; d) quantidade de impressão, bem como gasto e performance dos equipamentos e suprimentos de impressão; e) consumo e gasto com telefonia fixa e móvel; f) despesa e consumo com energia elétrica e água e esgoto; g) gestão e destinação dos resíduos (papel, plástico, metais, vidros, destinados a reciclagem, de saúde, de informática e suprimentos de impressão, pilhas e baterias, lâmpadas, de obras e reformas); h) reformas dos edifícios; i) gastos com serviços, contratos e materiais de limpeza; j) gastos e quantidade de postos de vigilância armada e desarmada; k) quantidade de veículos por tipo de combustível, controle de quilometragem, usuários dos veículos e gastos com manutenção e contratos de manutenção e motoristas e consumo de combustíveis; e l) qualidade de vida e capacitação socioambiental.

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Balanço socioambiental**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/gestao-socioambiental/balanco-socioambiental/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

32 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painéis da gestão socioambiental**. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40oneodimio03&anonymous=true&sheet=shPLSResumo](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40oneodimio03&anonymous=true&sheet=shPLSResumo). Acesso em: 15 mai. 2021.

33 A primeira Comissão de Gestão Socioambiental do TRF 5ª Região foi criada através da Portaria da Presidência nº 603/2015, de 14/09/2015, composta pelos seguintes membros: Juiz Federal Auxiliar da Presidência (Leonardo Resende), Diretora da Secretaria Administrativa (Sorária Rodrigues), Diretor da Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Predial (Vladislave Ferreira Leite), Diretor de Divisão de Gabinete de Desembargador (Célio Marques), Diretor de Divisão de Desenvolvimento Institucional (Luiz Carlos Targino Dantas), Diretor da Divisão de Material e Patrimônio (José Roberto Barros) e pela Supervisora da Seção Socioambiental (Ana Carolina Olímpia Portella). Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=PORTARIA+N.603.2015.pdf&tipo=por>. Acesso em: 10 jun. 2021.

34 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Conselho de Administração. **Resolução 005/2016**. Sessão realizada em 04 de maio de 2016. Disponível em <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf#conteudo>. Acesso em: 13 mai. 2021.

Os indicadores apurados e constantes do relatório referente aos anos de 2016 e de 2017 apontam no sentido de que, naquele período, as metas do PLS 5ª Região foram, na grande maioria, integralmente cumpridas<sup>35</sup>. Alguns indicadores ficaram prejudicados à falta de dados relativos aos exercícios anteriores, em que ainda não havia a avaliação socioambiental, o que é realçado no relatório final sobre a execução do PLS TRF5 2016-2020. Um novo Plano de Logística Sustentável encontra-se em processo de elaboração para o quinquênio 2021-2025, de caráter regional, contendo metas para o próprio TRF 5ª Região e para cada uma das seis seções judiciárias que o integram.

Além daqueles indicadores mínimos de responsabilidade socioambiental, o TRF 5ª Região, no período investigado, realizou inúmeras ações voltadas à sustentabilidade quanto à eficiência ecológica e social e também relativas à capacitação dos servidores e ao bem-estar destes e dos usuários dos serviços prestados e ainda da comunidade.

Dentre essas ações de gestão sustentável, destacam-se:

#### 4.1 Portal TRF5 Sustentável e Painel do Business Intelligence-BI

O sistema de Business Intelligence, concepção trazida do mundo corporativo, que fornece ferramentas úteis para auxiliar na coleta de informações das mais variadas fontes, facilitando a elaboração de relatórios complexos, estruturados de forma a facilitar análise e interpretação de dados, indispensável para o planejamento estratégico, foi implantado no TRF da 5ª Região em 2015 e apresenta dados relativos às áreas fim (estatísticas e gestão processual, metas do CNJ no âmbito do primeiro e segundo graus...) e meio (tecnologia da informação, planejamento e controle do gasto público na esfera do setor de orçamento e finanças, administração predial, gestão de pessoas, licitações e contratos, Lei de Acesso à Informação, informações gerenciais, planejamento, entre outras).

O “BI” facilita a visualização global de relatórios, de modo organizado e através de painéis interativos relativos às diversas áreas de gestão que, em princípio, não “conversariam” entre si, potencializando a rapidez, qualidade e eficiência na tomada de decisões estratégicas e operacionais.

Essa ferramenta passou a ser utilizada também para sistematizar a análise dos dados socioambientais enviados pelos gestores das diversas áreas administrativas TRF 5 e das seis Seções Judiciárias que integram a 5ª Região. Com o “BI” é possível analisar e monitorar, por exemplo, a gestão dos gastos e do consumo mês a mês, ano a ano, tema por tema (copos descartáveis, combustíveis, reformas, reciclagem), órgão a órgão.

Também é possível a qualquer momento solicitar a inserção de modelos combinados de cálculo (novos indicadores socioambientais) para a geração de relatórios mais detalhados e eficientes.

Já o Portal do TRF Sustentável foi pensado para aproximar o público externo e interno das ações socioambientais promovidas pelo Tribunal. Para tanto, permite o acesso ao Painel do ‘BI’ (*business intelligence*) para acompanhamento dos dados de consumo do edifício sede e de suas respectivas seccionais. Também foram disponibilizados através dele o Plano de Logística Sustentável do TRF5 e seu respectivo relatório de desempenho, textos normativos e instrutivos sobre a temática, links associados, e vídeos educativos de curta duração.

Para tornar o portal mais amigável, criou-se uma logomarca, consistente em uma espécie de carimbo com a inscrição circular “TRF5 Sustentável, Cultivando Boas Práticas” e a imagem de um regador que lembra o formato do prédio sede do TRF da 5ª Região.

35 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Relatório PLS 5ª Região 2015/2017**. Disponível em: [http://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/TRF\\_Sustentavel/2016/12/31/20161231Relatorio\\_de\\_desempenho\\_do\\_PLS\\_TRF5\\_\\_2016.PDF](http://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/TRF_Sustentavel/2016/12/31/20161231Relatorio_de_desempenho_do_PLS_TRF5__2016.PDF). Acesso em 30 jun. 2021.



#### 4.2 Adesão ao ECOS de Pernambuco

Desde o mês de janeiro de 2016, a unidade socioambiental do TRF 5ª Região vinha participando, como ouvinte, das reuniões do ECOS de Pernambuco (Encontro das comissões Socioambientais dos Tribunais sediados em Recife). Além dos órgãos do Poder Judiciário (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal Regional Eleitoral), também integra o grupo a Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, ofertando imprescindível apoio técnico.

O Protocolo de Cooperação Técnica do ECOS PE tem por objetivo a conjugação de esforços para a implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental.

Mesmo não fazendo parte oficialmente do ECOS, o TRF da 5ª Região já vinha aderindo às suas ações, participando efetiva e ativamente da operacionalização das seguintes capacitações: III Capacitação do Ecos PE - Eficiência Energética, realizada no dia 24/02/2016, no TRE; IV Capacitação do Ecos PE - Resíduos Sólidos, realizada no dia 18/03/2016, no TCE; V Capacitação do Ecos PE - Contratações Públicas Sustentáveis, no dia 25/05/2016, na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região- ESMAFE5; VI Capacitação do Ecos PE - Ecocidadania, realizada no dia 08/06/2016, no TJPE;

Estas capacitações fizeram parte do planejamento estratégico 2015-2016 com o intuito de criar uma coletânea de recomendações de responsabilidade socioambiental para os órgãos participantes.

Tomando conhecimento dos objetivos do grupo, a administração do TRF 5ª Região demonstrou interesse em dele fazer parte oficialmente. Devido aos trâmites legais e à conciliação das agendas dos representantes máximos dos órgãos envolvidos, o Protocolo de Cooperação Técnica só foi firmado em 10 de novembro de 2016.

As reuniões do grupo Ecos PE acontecem de 15 em 15 dias, nas instalações dos órgãos participantes, na forma de rodízio. Nela são definidas ações conjuntas, consultas mútuas, trocas de experiências, havendo o propósito de concentração de esforços para se efetivar um sistema de compra/contratação coletiva e estabelecer um modelo conjunto de gestão de resíduos sólidos, notadamente plástico, metal e vidro, vez que os outros resíduos gerados pelos tribunais já são encaminhados ao descarte por meio da ONG Moradia e Cidadania.

#### 4.3 Violinos- Moradia e Cidadania. “Crescendo em harmonia”.

Uma das mais importantes ações socioambientais desenvolvidas na 5ª Região da Justiça Federal foi a destinação dos recursos apurados com a venda de resíduos sólidos (especialmente do papel descartado, pelas diversas unidades ou pela destruição de autos findos) para ação social estruturada com crianças e adolescentes da Comunidade do Pilar, bairro carente situado na vizinhança da sede do Tribunal, consistente na aquisição de violinos destinados a curso de iniciação musical.

Para a concretização do projeto, batizado de “Crescendo em Harmonia”, foi necessário firmar parcerias, pois o Tribunal não poderia “vender” diretamente os resíduos nem financiar os custos com as aulas, especialmente com a remuneração do maestro que ministraria o curso e acompanharia a execução das peças musicais.

Nesse sentido, foi assinado um termo de parceria entre o Tribunal e a OSCIP Moradia e Cidadania para a implementação da parte inicial do projeto, atinente à gestão ambiental dos resíduos. Ela se responsabilizaria pelo recebimento dos materiais/resíduos recicláveis

enviados, dando a destinação ambientalmente correta, devendo 70% dos valores arrecadados ser destinado a ações sociais indicadas pelo Tribunal. Essa receita foi destinada justamente ao projeto Crescendo em Harmonia, parceria firmada entre o TRF 5, a mencionada OSCIP, e a Faculdade Frassinetti do Recife-FAFIRE, que arcaria com a remuneração do profissional de música, em prol do desenvolvimento social das crianças e adolescentes da comunidade do Pilar.

Essa ação, além de realçar o compromisso da gestão com a comunidade em que inserida a Corte, certamente atende ao disposto no § 1º do art. 6º da Resolução 201/2015 do CNJ:

Art. 6º (...)

§ 1º A adequada gestão dos resíduos gerados deverá promover a coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município.

§ 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos como a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

Com o produto da arrecadação das primeiras vendas de resíduos foi possível a aquisição de 20 violinos, permitindo o início da formação musical dos jovens da Comunidade do Pilar.

#### 4.4 Bicicletário e pista de Cooper

Em 7 de julho de 2016 foram entregues aos servidores um bicicletário (com capacidade para 38 bicicletas) com vestiário e ainda uma pista de cooper de 500 metros e um espaço de convivência, visando não apenas a questão ambiental no que tange à redução da emissão de gases poluentes, como também uma melhor qualidade de vida dos seus usuários.

Posteriormente, foi assinado um termo de cooperação para disponibilização de algumas vagas do bicicletário para servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (termo de cooperação nº 01/2017), cuja sede é vizinha ao edifício que sedia o TRF 5ª Região.

#### 4.5 Semana do Meio Ambiente (2016)

Foi realizada no período de 06 a 10 de junho de 2016, tendo sido idealizada em formato econômico, constando da sua programação: a) uma exposição de orquídeas, em parceria com a Assope - Associação Orquidófila de Pernambuco; b) Exposição de projetos apoiados pela ONG Moradia e Cidadania - Projetos Reciclar e Preservar e Projeto Seleta; c) a apresentação de um documentário - Lixo Extraordinário, com Vik Muniz; e por fim, d) uma exposição de Arte Sustentável com o artista André Soares Monteiro<sup>36</sup>.

#### 4.6 Campanha para redução do uso do copo descartável- Canecas reutilizáveis

Em dezembro de 2015, ainda com os recursos daquele exercício financeiro, foi licitada a aquisição de 1.500 canecas reutilizáveis. Entretanto, devido a alguns problemas em relação

<sup>36</sup> André Soares Monteiro criador do Movimento Catamista, cuja técnica artística consiste em catar e misturar o lixo, transformando-o em arte sustentável (<http://catamistaandresoes.blogspot.com/2015/12/andre-soares-monteiro-e-o-trinkda-do.html?view=sidebar>).

ao fornecimento, os utensílios somente chegaram em setembro de 2016. A entrega começou a ser feita no dia em que o Tribunal comemorou o dia da árvore e o dia mundial sem carro.

Foi definido que a entrega das canecas seria feita diretamente nas unidades de trabalho, fazendo-se, no ato da entrega, uma campanha de conscientização, informando-se a necessidade de reduzir o consumo dos copos descartáveis, demonstrando o gasto feito com a compra desse bem não-durável e os danos ambientais causados por seu uso.

A unidade socioambiental levou duas semanas e meia para concluir a entrega em todos os setores, inclusive nos edifícios anexos. A campanha foi um sucesso, sendo muito bem aceita pelos servidores e terceirizados, tendo, inclusive, muitos deles, demonstrado que já utilizavam as suas próprias canecas. Houve, ainda, o comprometimento dos diretores das unidades em reduzir os pedidos de copos descartáveis.

#### **4.7 Comemoração do dia mundial sem carro e do dia da árvore**

No dia 22 de setembro de 2016 aconteceu uma ação de conscientização e os servidores que optaram por ir trabalhar de bicicleta, de carona, de ônibus ou mesmo caminhando foram recebidos com um lanche matinal. Também foram distribuídas sementes em forma de sachê, doados pela ONG Moradia e Cidadania, exposição de orquídeas, lançamento do Portal “TRF5 Sustentável” e entrega das canecas. Por fim, no período da tarde, houve uma palestra com o Prof. Haydon P. Mort, Geólogo da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE sobre aquecimento global.

#### **4.8 Campanha de arrecadação de esponjas para reciclagem**

Em abril de 2016, o Tribunal aderiu ao movimento criado pela Terracycle para coleta de esponjas domésticas. Cada esponja arrecadada equivale a 0,02 centavos a ser direcionado à uma instituição de assistência social. As esponjas arrecadadas são recicladas para posteriormente se transformarem em baldes de lixo, bancos de jardim, pás e outros utensílios de plástico durável.

O coletor foi instalado em local de intenso movimento, estrategicamente próximo ao coletor de óleo para reciclagem, na passagem entre o Tribunal e a expansão.

Após a coleta de no mínimo 500 gramas de esponja, esse material é enviado pelos correios através de um selo fornecido pela Terracycle, sem custo operacional para o órgão. Em outubro de 2016 foi efetuada a primeira remessa de esponjas, totalizando 1,1 Kg e em março de 2017 foi remetido mais 1,9kg.

#### **4.9 Iluminação de LED**

Com recursos orçamentários do exercício de 2015 efetuou-se a troca de todas as lâmpadas fluorescentes do edifício-sede, totalizando 7.610 unidades, adquiridas na modalidade fornecimento e instalação. A troca começou a ser feita em junho de 2016 sendo concluída em novembro daquele ano.

As lâmpadas antigas que estavam sem funcionar foram destinadas à descontaminação. Para atendimento ao moderno conceito de economia circular<sup>37</sup>, as lâmpadas em bom estado

<sup>37</sup> Economia circular é conceito associado ao desenvolvimento sustentável, atinente ao reaproveitamento dos resíduos para fins de reintrodução no processo produtivo. “Segundo dados da ONU, são gerados mais de 2 bilhões de toneladas de resíduos a cada ano. O motivo para produzirmos tamanho volume se explica pelo modelo econômico atual baseado em “extrair, produzir, descartar”, conhecido como Economia Linear. Para mudar esse cenário, é necessária a transição para um sistema baseado na extensão máxima

foram destinadas ao Instituto de Inovação e Economia Circular, entidade que, dentre outros projetos através de parcerias público-privadas entre os Maristas do Brasil e órgãos federais, mantém o Centro de Recondicionamento de Computadores do Recife (CRC-Recife), que se dedica à restauração de equipamentos ociosos, antieconômicos e/ou inservíveis para a administração pública com a finalidade de que sejam doados a instituições sem fins lucrativos de Pernambuco e de outros estados do Nordeste.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente compreende-se que o crescimento econômico é condição necessária para o desenvolvimento, mas não suficiente para assegurar a melhoria da qualidade de vida no planeta. Surgiu, portanto, a ideia de desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, que, além do aspecto eminentemente ambiental, envolve ainda as dimensões social, cultural e humana.

O ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, como meio para o desenvolvimento global, e a preservação do meio ambiente, de forma racional e sustentável, é o grande desafio lançado ao homem de hoje, responsável pela qualidade de vida das gerações futuras.

A ampliação do conceito de sustentabilidade, abarcando, além da preservação ecológica, os elementos sociais e culturais, ensejou a ideia de empresa sustentável e com responsabilidade social, assim entendida aquela que contabiliza seus ganhos (dimensão econômica), mas leva em conta também o compromisso com os resultados sociais e ambientais. O fundamento dessa responsabilidade socioambiental reside na função social da propriedade.

Em relação aos órgãos públicos também seria possível falar em uma função socioambiental da gestão administrativa, na medida em que a Constituição Federal impõe indistintamente ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88).

Dando aplicação ao mandamento constitucional, vimos que o legislador nacional e os órgãos da administração pública *stricto sensu* vêm paulatinamente editando atos normativos e administrativos prevendo a necessidade de compatibilização das atividades públicas com a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, ao Poder Judiciário, como parte integrante da administração pública *lato sensu*, também incumbe a tarefa de compatibilizar o exercício de suas funções administrativas com a necessária proteção e preservação do meio ambiente. É com esse objetivo que também

da vida dos produtos: a Economia Circular. Entenda melhor seu histórico, definição e benefícios! Você já parou para pensar qual a quantidade de lixo gerado anualmente pela população mundial? Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2018, **99% dos produtos comprados são descartados após 6 meses**, gerando assim mais de **2 bilhões de toneladas de resíduos** a cada ano. O motivo para produzirmos tamanho volume se explica pelo modelo econômico atual baseado em “**extrair, produzir, descartar**”, conhecido como **Economia Linear**. Diante do aquecimento global e da poluição ambiental contínua, diversos estudos, dentre eles “Quebrando a Onda de Plásticos”, vêm apontando o **esgotamento desse modelo econômico e alertando para a urgência em adotar uma nova postura**. Dessa forma, é proposta a **transição** para um sistema baseado na **extensão máxima da vida dos produtos** por meio de processos de **reaproveitamento**. Surge então o conceito de **Economia Circular**, inspirado nos mecanismos naturais do ecossistema que gerenciam recursos de longo prazo em um processo contínuo de absorção e reciclagem. Esse novo modelo é a **promessa de solução efetiva** para as consequências da economia vigente e visa construir um **mundo sustentável** para a geração atual e futura. Entenda melhor seu histórico, definição e benefícios! **A origem da Economia Circular**. Estima-se que as ideias iniciais sobre circularidade tenham origens filosóficas e agregam uma série de importantes escolas de pensamento, incluindo a **economia de performance** de Walter Stahel; a **filosofia de design do “berço ao berço”** (em inglês *cradle to cradle*) de William McDonough e Michael Braungart; a ideia de **biomimética estruturada** por Janine Benyus; a **ecologia industrial** de Reid Lifset e Thomas Graedel; o **capitalismo natural** de Amory e Hunter Lovins e Paul Hawken; e a **abordagem da economia azul** (em inglês *blue economy*) descrita por Gunter Pauli. Contudo, o economista britânico **Kenneth Boulding** é apontado por alguns acadêmicos como o pai do termo. Em 1966, ao publicar o artigo “*The economics of coming spaceship earth*” (em português “*A economia da futura espaçonave Terra*”), Boulding defendeu: “o Homem precisa encontrar o seu lugar em um **sistema ecológico cíclico** que seja capaz de reproduzir continuamente a forma material, embora não possa evitar aportes de energia” (POLLEN. **O que é economia circular**. Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.creditodelogisticaversa.com.br/post/t-economia-circular-o-que-e-e-qua-is-seus-beneficios>. Acesso em 16 mai. 2021.

vem sendo editados atos normativos e administrativos no âmbito do Poder Judiciário no intuito de colocar em prática os conceitos de sustentabilidade e responsabilidade social.

Na Justiça Federal da 5ª Região, iniciativas vitoriosas têm contribuído para que haja uma gestão ambiental eficiente tanto na sede do Tribunal quanto nas Seções Judiciárias a ele vinculadas, estimulando o consumo responsável dos recursos naturais, uso racional dos produtos e materiais, a reciclagem de resíduos e a capacitação dos servidores na gestão socioambiental.

A assunção da responsabilidade socioambiental pelos órgãos públicos, em todas as esferas e níveis de governo, como política pública governamental, constitui um imenso desafio, mas é caminho sem volta, pois imprescindível como um dos vetores para que se alcance o pleno desenvolvimento econômico sustentável.

Diante de todo esse contexto, não obstante a função social da propriedade seja geralmente invocada como fundamento apenas para justificar o dever dos agentes econômicos de colocar em prática medidas de proteção e preservação do meio ambiente, existem regras e princípios na Constituição Federal que autoriza o reconhecimento de que as noções de desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioambiental também se aplicam no âmbito da administração pública *lato sensu*.

Com efeito, o Poder Público, como um segmento da sociedade, não pode se furtar ao dever de contribuir para a preservação do meio ambiente nem ficar alheio os esforços que estão sendo feitos por todos os outros segmentos da sociedade na busca pela compatibilização entre o crescimento do País e a manutenção de ambiente saudável, indispensável a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ABRIL BRANDED CONTENT. “Rumo à economia de baixo carbono- A JBS assumiu o compromisso público global de ser tornar Net Zero até 2040”. **Revista VEJA** edição 2735 (ISSN 0100-7122), ano 54. N. 16, 28-04-2021. São Paulo: Editora Abril, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Relatório PLS 5ª Região 2015/2017**. Disponível em: [http://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/TRF\\_Sustentavel/2016/12/31/20161231Relatorio\\_de\\_desempenho\\_do\\_PLS\\_TRF5\\_\\_2016.PDF](http://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/TRF_Sustentavel/2016/12/31/20161231Relatorio_de_desempenho_do_PLS_TRF5__2016.PDF). Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**. Disponível em <http://a3p.mma.gov.br/>. Acesso em 21 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação**. Disponível em: <file:///D:/Users/ROGERI~1/TRF/AppData/Local/Temp/IN%2002-2014%20SLTI-MPOG.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Plano de gestão de logística sustentável: 2019-2021 / Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 2020. 40 p. : il. Disponível em: <http://>



le:///D:/Users/RogérioFialho.TRF5Mo64/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/5NO4816Y/PGLS%202019\_2020%20BASF%20(1).pdf. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 201, de 3 de março de 2015**. Disponível em <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Balanco socioambiental**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/gestao-socioambiental/balanco-socioambiental/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painéis da gestão socioambiental**. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40oneodimio03&anonymous=true&sheet=shPLSResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40oneodimio03&anonymous=true&sheet=shPLSResumo). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Conselho de Administração. **Resolução 005/2016**. Sessão realizada em 04 de maio de 2016. Disponível em <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf#conteudo>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Portaria da Presidência n. 603/2015**. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=PORTARIA+N.603.2015.pdf&tipo=por>. Acesso em 10 jun. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, Glauber Salomão, CECATO, Maria Áurea, NEWTON, Paula Christianne da Costa (Coord.). **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

GOGOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2017.

JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In **Sustentabilidade ambiental e os novos desafios na era digital- Estudos em homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto** (Coord. Nuncio Theophilo Neto, Roque Theophilo Júnior, Ana Flávia Messa. São Paulo: Saraiva, 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ROCHA, Suyene Monteiro da; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro. Uma análise da sustentabilidade na administração pública à luz do pensamento de Ignacy Sachs: novas perspectivas acerca da escassez de recursos. In **Diálogo Ambiental Constitucional Internacional**, vol. 11 (Coordenadores Jorge Miranda, Carla Amado Gomes, Susana Borrás Pentinat). Palmas: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, 2018.